



# CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

## CONCORRÊNCIA – REGISTRO DE PREÇOS 001/2014

### Despacho

Vem à análise impugnação interposta pela empresa FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, onde aponta pontos que estariam inadequados no edital publicado para contratação de empresa para prestação de serviços do SAMU no Vale do Rio Pardo, tudo conforme impugnação apresentada em 12 de janeiro do corrente ano.

A impugnação não merece acolhimento, pelos seguintes fundamentos:

1) Quanto ao item “a” da impugnação:

A irresignação do impugnante resume-se ao fato de que um dos critérios de desempate foi a opção pelas entidades filantrópicas, valendo-se de argumentos contidos na impugnação, que na verdade vedariam a possibilidade de terceirizar atividade SAMU/SALVAR (em especial a parte final do item “a”), esquecendo-se que tal (suposta) vedação, por decorrência lógica não só acarretaria a impossibilidade de alcançar a entidades filantrópicas o serviço SAMU, mas também impossibilitaria a própria impugnante de contratar o serviço, eis que seria um terceiro prestando saúde.

Sobre o tema, importante referir dois pontos. Primeiro: diante do valor e do custo da presente licitação, é extremamente improvável que além da participação de uma entidade filantrópica devidamente reconhecida (nenhuma até o presente momento apresentou orçamento, impugnação ou mesmo retirou o edital), ocorra um empate na proposta, até mesmo na casa da virgula. Segundo: que tal previsão foi incluída pela



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

comissão, em homenagem ao §1º do art. 199 da Constituição Federal, que na complementariedade do serviço do SUS, quanto terceirizado, terão prioridade as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos para tal contratação.

Assim, não merece guarida a impugnação.

2) Quanto ao item “b” da impugnação.

A impugnação versa sobre a impossibilidade de ser exigido o rol de documentos previsto no item 12.2, para fins de pagamento da fatura do mês.

Alega a impugnante que “é impraticável que a empresa contratada forneça cópia de documentos para fiscalização pela contratante referentes ao mês de emissão da fatura”.

Ocorre, contudo, que o edital não exige que dos documentos do item 12.2 sejam referentes ao mês de emissão da fatura; apenas exige os mesmos. Decorrência normal e lógica que a exigência ocorrerá apenas com relação aos documentos que a legislação atual ou até mesmo a futura (com relação a prazos), imponha ao empregador quanto a datas de recolhimento de obrigações tributárias e trabalhistas.

E, por uma questão de simples raciocínio, considerando que o objetivo é comprovar, essencialmente, o cumprimento de normas trabalhistas, previdenciárias e administrativas, relativas ao mês de competência, serão estas relativas ao mês anterior, quando vencidas as obrigações, portanto.

Importante ressaltar, quanto ao item, que o presente arrazoado serve como peça informativa, a fim de elucidar dúvidas a respeito do tema.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

### 3) Quanto ao item “c” da impugnação.

Em vista do arrazoado do impugnante, verifica-se sua inconformidade quanto a inexistência de cargo de enfermeiro para as SAMUS Básicas, com referência a uma resolução COFEN nº 375/2011.

Aqui também resta improvida a impugnação, tendo em vista que, não entendemos como cogente a resolução COFEN citada, adotando-se a posição de que até que seja editada legislação específica sobre o tema, diga-se Lei Federal disciplinando e exigindo profissional da enfermagem, para assistência em SAMU Básica, a contratação será mantida nos moldes do plano de trabalho.

Ainda, por amor debate, cabe ressaltar alguns pontos: a) a própria impugnante participou de licitação, não impugnou, e opera o serviço SAMU Básico, com o próprio Consorcio, após a edição da resolução citada na impugnação, sem enfermeiro assistencialista; b) não se tem notícia no Rio Grande do Sul, de uma unidade de SAMU Básica, que disponha de enfermeiro assistencialista; c) Em vista do custo de manter um enfermeiro assistencialista em todos os turnos, em relação ao valor repassado ao município para a manutenção do serviço SAMU, tornaria-se inviável a sua inclusão.

### 4) Quanto ao item “d” da impugnação.

Alega o impugnante que foi suprimido o item 5.2.3.2, sem necessariamente ter sido extirpado o item 5.2.3.3, que além de ser sequência numérica, faz referência direta ao item já eliminado do certame, quando da retificação do edital.

Vejamos o que reza o item 5.2.3.3:



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

“5.2.3.3. Declaração firmada sob as penas da lei, de um contador de que os cálculos do balanço patrimonial atingem os índices previstos na cláusula 5.2.3.2.1.”

Sabendo-se que o item 5.2.3.2.1, foi abolido do certame (como mencionado anteriormente, como sequencia da cláusula 5.2.3.2), e levando-se em consideração que o texto (item 5.2.3.3) perde totalmente o sentido e a razão, resta tacitamente revogado a cláusula 5.2.3.3., por decorrência normal e lógica.

5) Quanto ao item “d” da impugnação.

O impugnante argumenta que o modelo de proposta – planilha de quantitativos e custos, não está corretamente elaborada, restando alguns pontos que mereciam um melhor preenchimento.

Convém frisar duas premissas antes de adentrar no âmbito da questão, até para uma melhor compreensão dos fatos. Primeiro, é importante que se diga que a administração pública (ao contrário do fornecedor, que é específico), adquire diversos itens, desde caneta até obras, pontes, passando pela saúde, etc., carecendo de formação e expertise ao servidores para descrever planos de trabalhos e planilhas de custos com a perfeição que toca apenas aqueles que trabalham com um nicho específico de mercado.

Segundo que a planilha não é novidade a empresa impugnante, na medida em que quando do orçamento para licitação lhe foi franqueada vista da planilha, sem que esta arguisse qualquer inconformidade.

Ressalta-se *prima face*, que apenas o impugnante insurgiu-se contra alguns pontos da planilha, pois não houveram outras impugnação neste sentido – nem mesmo dúvidas por outras empresas. Ainda, cabe frisar que os pontos da planilha (anexo X), que



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

forma combatidos, além de poucos, não possuem (como se vislumbrará a seguir) relevância suficiente para acarretar a necessidade de retificação do edital.

A tabela é um norte para a empresa participante, inclusive foi utilizado o termo “modelo” no item 6.2 letra “f”, dando a exata noção de formato, não hermeticamente fechado, mas sim um rumo necessário para as empresas apresentarem sua proposta.

Por evidente que é necessário a apresentação de uma planilha de quantitativos e custos unitário sob pena de desclassificação da proposta.

Mas isso não quer dizer que o formato dado como modelo não possa ser alterado por quem tem a expertise na prestação do serviço, e por evidente tem condições de elaborar uma planilha com aprimoramentos importantes, para segurança de todos.

### 6) Quanto ao item “f” da impugnação.

Este ponto da impugnação causa espécie, quando o impugnante argui que caso todos os custos previstos no edital (cláusulas e plano de trabalho) estiverem contemplados na proposta, esta seria inexequível, frente ao teto global que o consorcio esta disposto a registrar.

Novamente não procede tal alegação.

Veja-se que o próprio impugnante apresentou orçamento que alicerçou justamente este certame, (que incluiu todos os custos da operação), e respeitou o teto de proposta financeira. Tinha conhecimento do plano de trabalho, e agora manifesta-se como inexequível sua própria proposta. É uma argumentação desorganizada, senão maliciosa.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Em segundo lugar, apenas com a sessão pública de julgamentos é que poderemos saber se o teto fixado é realmente inexecutável, até por que não ocorreram manifestações no sentido de que o teto de proposta não seria factível, senão apenas pela própria prestadora, que pratica valores semelhantes aos orçados por si própria.

Assim, para fins de proposta e planilha de quantitativos e custos, o participante deverá levar em consideração todas as regras do edital, em especial o plano de trabalho.

**Em vista do exposto, indefere-se a impugnação apresentada pela empresa Fundação Araucária**, nos termos da fundamentação *supra*, prosseguindo-se o certame com as datas e procedimentos já previstos, servindo o presente inclusive como **peça informativa**.

Junte-se ao expediente;

Publique-se notifique-se.

Santa Cruz do Sul – RS, 16 de janeiro de 2015.

**TELMO JOSÉ KIRST**  
PRESIDENTE CISVALE